



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1496/2019

São Luís, 07 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1098, DE 02 DE OUTUBRO 2019.

Autorização de Afastamento.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o Processo nº 6404/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores constantes do anexo I desta portaria, que participarão das Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas/Manaus – OTC Verde 2019 e do IV Congresso de Governança e Controle Externo, a serem realizados no período de 14 a 20 de outubro de 2019, na cidade de Manaus/AM, conforme Ofício no 074/2019-ASTCEMA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Anexo I da Portaria nº 1098, de 02 de outubro de 2019.

	Servidor	Cargo	Mat.
01	Antônio Firmino Pereira de Novais	Auditor de Controle Externo	9035
02	Arlindo Faray Vieira	Técnico de Controle Externo	6684
03	Cybelle Cristine Vendramin	Auditor Estadual de Controle Externo	8839
04	Emerson Orleans da Costa Araújo	Auditor de Controle Externo	11239
05	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	8680
06	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	7039
07	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	7468
08	Karla Cristiene Martins Pereira	Auditor de Controle Externo	7286
09	Kels Cilene Pereira Carvalho	Auditor de Controle Externo	6791
10	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	8565
11	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor de Controle Externo	7559
12	Maria Irene Rabelo Pereira	Auditor de Controle Externo	7369
13	Regina Léa Silva Santos	Auxiliar Administrativo (Requisitado)	12005
14	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	8672
15	Sandra Veras de Azevedo	Auditor de Controle Externo	7518
16	Walter França Fernandes	Auditor Estadual de Controle Externo	7948

PORTARIA TCE/MA Nº 1100, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2018, à servidora Maria Rocha, matrícula nº 2162, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, no período de 07/10/2019 a 05/11/2019, conforme Memorando nº 12/2019-SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1101, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 18/11/2019 a 07/12/2019, 20 (vinte) dias das férias regulamentares exercício 2019, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 447/2019, e considerando Memorando GAB JRCF nº 34/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1104 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, Processo TCE no 9245/2019,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisora de Controle Externo deste Tribunal e Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula 8599, Auditor de Controle Externo inquiridos como testemunhas, referente Ação Penal nº 12179-46.2019.8.10.0001, Ofício nº 1250/2019 – 2ª S.Crim Expediente 8663468, para comparecerem no dia 21 de outubro de 2019, às 10:30, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Capital, Poder Judiciário do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1103, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8399/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador Geral de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº

10876, para participar do I Encontro Norte/Nordeste sobre o Novo Regime de Contratações de Estatais, a ser realizado no período de 09 a 11 de outubro de 2019, na cidade de Belém/PA.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 1105 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagens, inscrição, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8647/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período 11 a 14 de novembro de 2019, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

ATO N.º. 75, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Antônio Batista Oliveira da Silva, matrícula nº 14274, do Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I, TC-CDA-03, a considerar do dia 1º de outubro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

ATO N.º. 76, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Helialmir Cutrim Costa, matrícula nº 14415, no Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I, TC-CDA-03, a considerar do dia 1º de outubro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2019.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 1106 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir do dia 16/10/2019, as férias regulamentares relativas ao exercício 2018, do servidor Renato Dias Lopes, matrícula nº 13623, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 978/2019, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 06/01/2020 a 20/01/2020, conforme Memorando nº 39/2019-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº4242/2012-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado - Prefeito Municipal, CPF nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito) e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1848/2012 UTCOG/NACOG01, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2):

Documento ausente:	Dispositivo infringido da IN TCE/MA nº 009/2005
Demonstração da execução orçamentária da despesa (ausência dos processos licitatórios realizados, conforme listagem no item 3.3 – a.1 até a.9).	Anexo I, módulo III-B, Item V
Documento ausente:	Dispositivo infringido da IN TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	Art. 7º, inciso I
Relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas	Art. 7º, inciso VII

2. o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro (R\$ 426.649,44) diverge do total disponível apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 157.597,14) (R\$ 157.597,14) (Seção III, subitem 1.2);

3. não apresentação de processo referente à realização de licitação ou à formalização de dispensa para contratar as despesas com os objetos destacados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988, arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993, e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 3.3, “a.5”, “a.6” e “a.7”):

Quantidade de empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
02	Descrição do objeto Ilegível no empenho e nota fiscal	CONSENT Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda	177.900,15
01	Aquisição de livros didáticos	São Luís Distribuidora de Livros Ltda	60.319,00
05	Construção de uma escola na sede do município e outra no povoado Bonito	CONSENT Construtora Serviços e Terraplenagem Ltda	404.320,58
Total			642.539,73

4. ausência de notas fiscais na comprovando a realização das despesas abaixo, descumprindo o comando do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, “a.8”):

Nota de Empenho	Data	Credor	Valor (R\$)
702	12/09/2011	M. dos M. D. Araújo	18.724,70
703	12/09/2011	M. M. dos Santos Viana - ME	12.391,40
Total			31.116,10

5. as despesas destacadas no quadro abaixo foram comprovadas com a mesma Nota fiscal nº 000.000282 (seção III, subitem 3.3, “b”):

NE	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
754	20/09/11	Material de expediente	5.890,00	M. dos M. D. Araújo	3.02.05.09	136
758	20/09/11	Material de expediente	5.890,00	M. dos M. D. Araújo	3.02.05.09	159

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 37.006,10 (trinta e sete mil, seis reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa no valor de R\$ 3.700,61 (três mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das

irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar ainda a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, correspondente a 6% (seis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III desse artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Acórdão republicado em razão da deliberação constante no Acórdão PL-TCE nº 650/2019

Processo nº 4374/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista

Responsáveis: Surama Cristina Serra Soares - Prefeita Municipal, CPF nº 376.320.273-00, endereço: Rua Miquerinos, Apto. Nº 201, Edifício Morada de Avalon, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-038; Erllem Fernanda Carneiro Pinto - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 757.315.413-53, endereço, Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000; José Raimundo Brenha Fonseca Filho – Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 676.510.893-91, Endereço, Rua Santa Terezinha, Quadra. 27, nº 29, Vl. Santa Efigênciã, São José de Ribamar/MA, CEP 65.058-140

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita), Erllem Fernanda Carneiro Pinto (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor José Raimundo Brenha Fonseca Filho (Secretário Municipal de Finanças) gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 766/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de São João Batista, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita), Erllem Fernanda Carneiro Pinto (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor José Raimundo Brenha Fonseca Filho (Secretário Municipal de Finanças) gestores e ordenadores de

despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Surama Cristina Serra Soares (Prefeita) e Erllem Fernanda Carneiro Pinto (Secretária Municipal de Saúde), e do Senhor José Raimundo Brenha Fonseca Filho (Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 12419/2014 UTCEX/SUCEX20, e confirmada no mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário: falhas detectadas nos processos referentes às licitações mencionadas a seguir (seção III, subitem 2.3, “a.1”, “a.2” e “b.1”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Convite nº 04/2012 Objeto: sistema de abastecimento de água Valor: R\$ 113.900,00 Credor: J. Kilder Construções e Serviço	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU; - ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra , contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, “a” e “b”.
Licitação: Pregão Presencial nº 021/2012 Objeto: aquisição de equipamentos Valor: R\$ 69.926,56 Credor: Odontomed Comércio e Representação	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preços nº 03/2012 Objeto: aquisição de Kits sanitários Valor: R\$ 497.744,91 Credor: Andrade variedades e Construções	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; -ausência de comprovação de publicação do contrato e termo aditivo de prazo, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Pregão Presencial nº 014/2012 Objeto: Materiais e equipamentos Valor: R\$ 1.676.273,90 Credor: Brasil Escolar	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - não comprovação da publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, e também se houver, no município ou na região, descumprindo os arts. 21, III , da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei 8.666/1993.
Licitação: Pregão Presencial nº 015/2012 Objeto: aquisição de uma ambulância Valor: R\$ 142.000,00 Credor: Nonocar Ltda	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/1993; - não comprovação da publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, e também se houver, no município ou na região, descumprindo os arts. 21, III , da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.;
Licitação: Tomada de Preços nº 08/2012 Objeto: construção de	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

um posto de saúde Valor: R\$ 449.366,29 Credor: Andrade variedades e Construções	-não comprovação da publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, e também se houver, no município ou na região, descumprindo os arts. 21, III da Lei nº 8.666/1993;
Licitação: Pregão Presencial nº 27/2012 Objeto: aquisição de combustíveis Valor: R\$ 1.032.854,60 Credor: Auto Posto Jaçaná	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; -não comprovação da publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, e também se houver, no município ou na região, descumprindo os arts. 21, III da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão Presencial nº 02/2012 nº 27/2012 Objeto: Serviços terceirizados (apoio administrativo) Valor: R\$ 962.234,00 Credor: Interativa	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
Licitação: Pregão Presencial nº 012/2012 Objeto: aquisição de medicamentos Valor: R\$ 675.530,34 Credor: E. Santos Soares/Bentes & Sous	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Pregão Presencial nº 04/2012 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios Valor: R\$ 243.420,00 Credor: A. Soares Pinto	- ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Pregão Presencial nº 18/2012 Objeto: aquisição de camisas Valor: R\$ 179.000,00 Credor: Parga & Filho	ausência de designação formal de representante da Administração para acompanhamento do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Surama Cristina Serra Soares e Erllem Fernanda Carneiro Pinto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães

e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3692/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Auditoria operacional

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)

Objeto: Gestão do Sistema Prisional do Estado do Maranhão

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado), CPF nº 976.346.386-68, endereço Av. Neiva Moreira, nº 400, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Auditoria operacional. Gestão do Sistema Prisional do Estado do Maranhão, entre fevereiro de 2017 a dezembro de 2017. Responsável Senhor Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado). Aprovação do relatório. Recomendações e determinações ao chefe do Poder Executivo Estadual e órgãos estaduais.

DECISÃO PL-TCE Nº 257/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria operacional realizada na gestão do Sistema Prisional do Estado do Maranhão no período de fevereiro a dezembro de 2017, em cumprimento aos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Tribunal de Contas da União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a opinião do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I) aprovar o relatório final da auditoria operacional realizada na Gestão do Sistema Prisional do Estado do Maranhão, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2017, em cumprimento ao acordo de cooperação técnica firmado entre este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União;

II) fazer recomendações ao chefe do Poder Executivo Estadual e fazer determinações e recomendações, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com base nas respostas às questões de auditoria, a seguir:

a) questão 1 - As estratégias adotadas pelo Estado para prevenir ou conter as rebeliões nos estabelecimentos penais são suficientes ou adequadas?

a.1) recomendar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que:

a.1.1) defina Programas/Ações específicos no Planejamento Estadual, acerca da política prisional, e estime a quantidade de recursos financeiros;

a.1.2) realize diagnóstico e plano de providências para o gerenciamento de riscos;

a.1.3) apresente a este Tribunal de Contas plano de ação para integração efetiva dos órgãos estaduais que atuam no Sistema de Execuções Penais do Maranhão, contendo cronograma anual de reuniões, definição formal das incumbências de cada órgão e a previsão de apresentação periódica de relatórios de atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados.

b) questão 2 - O acompanhamento da execução das penas está em conformidade com o previsto na Lei nº 12.714, de 14/9/2012 (Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança)?

b.1) recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual que:

b.1.1) defina, em conjunto com os órgãos que integram o Sistema Prisional - Tribunal de Justiça, Ministério

Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Secretaria de Estado de Segurança Pública, o órgão que ficará responsável por coordenar a implementação ou adequação e a interoperabilidade dos sistemas informatizados utilizados por eles;

b.1.2) presente, após a definição da responsabilidade de que trata o subitem b.1.1, Plano de Ação específico, com metas, prazos e responsáveis para implementação de sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena, que possibilite:

b.1.2.1) à autoridade policial, o lançamento dos dados ou informações na forma do inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 12.714/2012;

b.1.2.2) a magistrado, o lançamento dos dados ou informações na forma do inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.714/2012;

b.1.2.3) aos diretores do estabelecimento prisional e de unidade de internação, o lançamento dos dados ou informações na forma dos incisos III e IV do art. 3º da Lei Federal nº 12.714/2012;

b.1.2.4) a interoperabilidade com o sistema do Departamento Penitenciário Nacional -DEPEN e com o Sistema de acompanhamento de execução da pena do CNJ (SEEU);

b.1.2.5) aos órgãos da execução penal serem comunicados, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, das informações previstas no inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 12.714/2012.

c) questão 3 - A alocação de presos nos estabelecimentos prisionais observa o previsto nos artigos 82, §1º, 84, 85, 87, 91, 93 e 102 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução da Pena)

c.1) recomendar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que:

c.1.1) identifique, em conjunto com os demais órgãos do Sistema Prisional, ações mitigadoras para os problemas identificados pela auditoria, especificamente os relacionados à superlotação dos presídios;

c.1.2) regularize e acompanhe a atuação das Comissões Técnicas de Classificação e enfatize a necessidade de elaboração de programas individualizadores adequados para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em conformidade com as disposições contidas na Portaria nº 425/2016 – SEAP .

c.2) recomendar ao Ministério Público Estadual que:

c.2.1) regularize as visitas às unidades prisionais, estabelecendo um cronograma e o informe ao Comitê de gestão integrada, para acompanhamento;

c.2.2) promova fiscalização mais rigorosa nas Guias de Recolhimento e de Internação e elabore relatórios periódicos das falhas no preenchimento e/ou da falta de emissão desses documentos, se possível, repasse essas informações ao Tribunal de Justiça, para que este promova ações efetivas para sanar as falhas encontradas.

c.3) recomendar ao Tribunal de Justiça que:

c.3.1) adote providências junto às Comarcas do Estado, em especial as do interior, para que sejam eliminadas ou minimizadas as falhas no preenchimento das Guias de Recolhimento e Internação e para que sempre haja expedição desse documento;

c.3.2) promova parceria com o Ministério Público Estadual no sentido de obter informações, periodicamente, sobre erros formais cometidos no preenchimento das Guias de Recolhimento e Internação, visando à implementação das medidas saneadoras;

c.3.3) regularize a realização das audiências de custódia, visando reduzir a quantidade de presos provisórios nos estabelecimentos penais, e, por efeito, diminuir a exposição deles ao assédio das facções e o déficit carcerário.

c.4) recomendar ao Comitê de Gestão Integrada do Sistema Penitenciário do Estado que, no âmbito da sua competência, supervisione as ações propostas à SEAP, ao MPE/MA, ao TJ/MA e à DPE/MA, contribuindo para melhoria contínua do Sistema Prisional do Estado, principalmente dos casos cujas soluções são de maior complexidade, exigindo a interação e a múltipla coordenação institucional.

d) questão 4 - A Defensoria Pública presta serviço integral e gratuito dentro e fora dos estabelecimentos penais em consonância com os arts. 16, 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal?

d.1) recomendar à Defensoria Pública do Estado do Maranhão que:

d.1.1) adote o critério estabelecido pela Resolução CNPCP nº 001/2009 na definição do quantitativo de defensores para atendimento à população carcerária, a fim de reduzir o déficit no atendimento dos presos;

d.1.2) aplique conjuntamente ao critério atualmente adotado para definir a quantidade de defensores nas comarcas, (Resolução nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública – SDPU), outro que permita priorizar localidades com maior índice de criminalidade;

d.1.3) reavalie a proporcionalidade do número de defensores públicos dos núcleos de atendimento voltados à execução penal, em relação às demais áreas, priorizando as de execução penal;

d.1.4) nos casos de constatação de dificuldade no atendimento prestado pelo Defensor nas unidades prisionais,

decorrente da inexistência de local apropriado, represente ao juiz da execução ou à autoridade administrativa, para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, visando à regularização da situação;

d.1.5) crie indicadores de desempenho capazes de aferir de forma mais objetiva possível a atuação dos defensores, visando ao realinhamento periódico da perda de produtividade e à redistribuição da quantidade de defensores.

e) questão 5 - Em que medida os gestores responsáveis por gerir e implementar políticas públicas voltadas ao sistema prisional conhecem o custo mensal com o preso de cada estabelecimento penal, considerando a necessidade de avaliar a gestão do sistema?

e.1) determinar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária que:

e.1.1) institua normativo que estabeleça a sistemática de aferição do custo mensal do preso do sistema carcerário do Estado;

e.1.2) realize o cálculo mensal do custo preso, conforme estabelece a Resolução nº 06/2012 do CNPCP, ou seja, levando em consideração o número total de encarcerados sob a custódia de estabelecimentos penais vinculados aos órgãos de administração penitenciária, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisoriamente;

e.1.3) remeta ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) planilha do custo mensal do preso, conforme estabelece a Resolução nº 06/2012 do CNPCP; e

e.1.4) implante sistema de informação de custo que possa ser integralizado ao sistema orçamentário e de planejamento do Estado.

III) determinar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça que apresentem no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades necessárias para o atendimento das recomendações e determinações desta Corte, na forma do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 44/2016;

IV) determinar à Coordenadoria de Sessões (COSES) que envie:

1) cópia do relatório final da auditoria e desta decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à Secretaria de Governo do Estado do Maranhão, à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão, ao Comitê de Gestão Integrada do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas da União/TCU;

2) os autos à UTCEX1/SUCEX1 para monitorar a implementação das determinações e recomendações estabelecidas nesta decisão, conforme art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 44/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo N.º: 9208/2019-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade : Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Natureza : Requerimento

Referência : Processo n.º 4884/2017/TCE/MA

Requerente : José Lourenço Bonfim Júnior - Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 575/2019-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, DECIDO:

- 1 – Informar ao requerente que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2016 (Processo n.º 4884 /2017/TCE/MA), encontra-se no Ministério Público de Contas para exame parecer;
- 2 – Informar ainda que a referida prestação de contas está disponível para consulta e download no site deste Tribunal de Contas, no link consulta de processos eletrônicos;
- 3– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 4 – Após os procedimentos acima, encaminhar os autos à CTPRO/SUPAR para providenciar o arquivamento.

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Em 04 de Outubro de 2019 às 10:56:36

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO N°:4517/2014

NATUREZA DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTE DA FEDERAÇÃO: PEDREIRAS-MA

RESPONSÁVEL: ROBSON RIOS PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ROBSON RIOS PORTELA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 29/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 12.602/2018, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de Outubro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator